

DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR

DANO MORAL

UMA PROPOSTA INOVADORA PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO

***MAURÍCIO AVILA PRAZAK**

RESUMO

Este trabalho teve como restrito objetivo analisar a difícil questão relativa à quantificação das indenizações por danos morais, dada a sua relevância para a efetiva tutela dos direitos da personalidade expressos em nossa Constituição Federal.

O Código Civil de 2002, em conformidade com o texto constitucional de 1988, passou a priorizar a dignidade da pessoa humana. Tal se revelou de grande valia no sentido de tornar visíveis os princípios que norteiam a identificação dos danos morais.

Esse encaminhamento delineou o suporte estrutural necessário para enfrentar os questionamentos que, invariavelmente, se apresentam frente às crescentes postulações indenizatórias. Demais disso, permitiu alinhar os diferentes critérios postos à disposição do aplicador do direito para a fixação da indenização (especialmente considerando que o nosso sistema atribui ao prudente arbítrio do juiz a árdua tarefa de determinar o valor apto a reparar a lesão moral sofrida).

O presente esforço investigativo viabilizou também o exame do controle exercido pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange a essas decisões, em razão de sua precípua função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional. Para tanto, aferiu-se o grau de sintonia com as atuais tendências doutrinárias e jurisprudenciais.

Culmina-se por concordar com o posicionamento dos que afastam, da responsabilidade civil, o mecanismo de desestímulo ao causador do dano e invocam a sua extensão como parâmetro norteador ao julgador no caso concreto.

Palavras Chave: Dano Moral, Indenização, Quantificação, Dignidade da Pessoa Humana

* Advogado, professor, doutorando em direito, coordenador de graduação da Escola Paulista de Direito.

THE AMOUNT OF DAMAGES IN

MORAL DAMAGES

AN INNOVATIVE PROPOSAL FOR THE EFFECTIVENESS OF LAW

ABSTRACT

The main purpose of this article is to analyze the difficult question concerning the quantification of moral damage's compensation, given its relevance to the effective protection of personal rights as expressed in our Constitution.

The Civil Code of 2002, in accordance with the Constitution of 1988, gave priority to human dignity. This proved of great value in making visible the principles that guide the identification of moral damages.

This outlined the structural support needed to face the questions that invariably arise given the damage postulations upgrowth. Also, it helped clarify the different criteria available to the judge in determining the quantum of compensation (especially considering that our system relies on the discretion of the judge the arduous task of determining the value able to repair the moral damage suffered).

This investigative effort also enabled the examination of the Superior Court of Justice control exercised over these decisions, because of its function which is to standardize the interpretation of non-constitutional legislation.

The article ended up by agreeing with the opinion of those who whithdraw, form civil responsibility, the mechanism to discourages the tortfeasor and invoke the damage extension as a parameter guiding the judge within every case.

Keywords: Moral Damage, Indemnity, Quantification, Human Dignity

INTRODUÇÃO

Interessante notar que, até pouco tempo, não se verificava, na ordem prática de nossos tribunais, expressiva cultura social no sentido de recorrer ao judiciário com o objetivo de reparar prejuízos decorrentes de danos morais.

Com efeito, a questão só passou a merecer ampla análise após a edição da atual Carta Constitucional que, tutelando os direitos da personalidade, assegurou a indenização por dano moral (inciso V do art. 5º, combinado com o disposto no inciso X)¹.

O Código Civil de 2002, editado na linha dos novos preceitos constitucionais, passou a dispor que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186). Ou seja, determina, expressamente, que a culpabilidade deve ser considerada para a caracterização do ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, dispôs ser direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Em decorrência, assegura, como direito básico do consumidor, “o acesso a órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (art. 6º, inciso VI e VII).

Assim, impulsionado por esse novo panorama legal, houve significativo aumento de pretensões indenizatórias de alto valor monetário. De outro lado, esse novel movimento fez por eclodir o fundado receio de ser estabelecida, em nosso país, a chamada “indústria do dano moral”, à semelhança do perfil registrado por vários países, com especial destaque aos Estados Unidos, que ainda nos surpreende com os astronômicos valores concedidos sem rigorosa fundamentação jurídica ou científica.

Ainda assim, não se pode caminhar no sentido de tratar a questão com excessiva objetividade dados os valores intrínsecos a serem considerados mas mais diversificadas situações.

¹ Interessante observar que, mesmo após a CF de 1988, o tema ainda estava longe de se tornar pacífico. Renomados autores, a exemplo de Washington de Barros Monteiro, por muitos anos ainda não se renderam à ideia de dano moral: “Para que se conceda o ressarcimento, necessário se torna que o credor efetivamente tenha experimentado prejuízo, real ou concreto. Não pode o juiz tomar em consideração simples valor afetivo. A afeição é de ordem moral e por isso não comporta estimação pecuniária”. (MONTEIRO, 1993, p. 334).

Com efeito, como dimensionar a dor sofrida por uma mãe que perde seu filho face àquela sofrida pelo devedor que tem seu nome indevidamente lançado nos cadastros públicos como um mau pagador?

Frente ao paradoxo, que critério deve o magistrado adotar para fixar de, maneira justa, a indenização devida? Deve se valer das circunstâncias informativas do dano na tentativa de restabelecer à vítima ao estado anterior? Deve dar um passo mais abrangente e considerar fatores relacionados à culpa do agente e fixar uma indenização de acordo com suas possibilidades econômicas, como forma de desestimulá-lo da prática de tais condutas?

Em decorrência da evidente insegurança jurídica gerada pela ausência de parâmetros minimamente objetivos, são exaradas decisões divergentes para conflitos de natureza semelhante. Por certo, esse quadro, pouco confiável, não satisfaz os interesses das partes e não confere a paz social.

Num segundo passo em direção ao Justo, o Superior Tribunal de Justiça, sem o intento de estabelecer parâmetros ou padrões, o Superior Tribunal de Justiça tem invocado o necessário equilíbrio para rever as quantias arbitradas fixadas pelas instâncias ordinárias, quando consideradas absurdas ou irrisórias para adequá-las aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.²

Por evidente, o resultado desse procedimento vem de encontro ao anseio por segurança, que é de todo indispensável ao equilíbrio de qualquer relacionamento social.

Desde logo, salienta-se que, devido à delimitação do tema, não serão abordadas, em que pese relevantes, questões referentes aos contornos doutrinários do instituto em si.³ Em sendo

² Para Sergio Cavalieri Filho o “princípio da lógica e do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão”. Afinal de contas, “jurisprudência” – a obra do juiz – é a junção de duas palavras: *jûris* + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 115-117).

³ Apenas a título de referência, dada importância, apontam-se, aqui, algumas das principais questões referentes ao instituto do dano moral: a) *Questão relativa ao seu conceito*: “O dano moral indenizável é o que atinge a esfera íntima de afeição da vítima, que agride seus valores, que causa dor (...) (STJ, 2ª T., Ag. Rg. RE 387014-SP., rel. Min. Carlos Velloso, DJU 25.06.2004). “É possível a concretização do dano moral, independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de autoestima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. (STJ, 3ª T., REsp 270730-Rj., rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 07.05.2001); b) *Questão da relação afetiva necessária para pleitear indenização por ato ilícito*: “Atualmente, o que se entende por elo familiar é a ligação duradoura de afeto, mútua assistência e solidariedade entre duas ou mais pessoas, tenham elas ou não vínculos de parentes; razão pela qual é devida indenização por dano moral à irmã de criação de vítima fatal em decorrência de ato ilícito, se cabalmente demonstrada a real convivência como se parentes fossem (RT 791/248); c) *Questão da possibilidade da cumulação das indenizações por danos morais e materiais*: matéria já praticamente

assim, reitera-se que o foco da atenção estará concentrado nos elementos a serem considerados, pelo julgador, quando da fixação do valor das indenizações.

1. NO CONTEXTO DAS DIFICULDADES

Para alguns, a solução para tal complexidade já vem apresentada pelo valor que o autor deduziu no pedido, pois, somente a pessoa que sofreu o dano pode dimensionar o valor de seus sentimentos. Tal postura não merece irrestrita aceitação pois implica num grau de sutileza moral apenas identificada nos ideais filosóficos.

Ademais, a prática expõe outra realidade. Quase que em sua totalidade as iniciais culminam com pedido de indenização expresso de maneira genérica, conferindo a fixação de seu valor ao prudente arbítrio do juiz.

De outro lado, igualmente inaplicáveis os parâmetros consolidados para a fixação de indenização de cunho material, posto que intimamente relacionados à noção de patrimônio. Para esta, verificado a ocorrência de uma conduta que gere dano a um bem jurídico, o valor será fixado na proporção exata do prejuízo causado.

Já para o dano moral a ideia-força não é a noção de contrapartida, pois o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Ou seja, na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência (PEREIRA, 1993, p. 43).

Debruçados sobre o texto constitucional, conceituados doutrinadores e os nossos Tribunais, em brilhantes decisões, asseveram que a indenização em razão do dano moral deve ser integral, posto que, não prescrevendo em seu art. 5º, incisos V e X, qualquer restrição, veda ao

pacificada que é objeto, inclusive, do Enunciado de nº 37 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe, *in verbis*: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Está consolidada na jurisprudência do STJ, igualmente, a orientação de ser possível a cumulação do dano moral com o dano estético decorrentes do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado. Sobre o tema, pode-se destacar o acórdão proferido no REsp nº 251.719/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 02.05.2006. No mesmo sentido: (STF, RT 769/149); d) *Questão da data de início de incidência da correção monetária dessas indenizações*: matéria essa já disciplinada no Enunciado de n. 632 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Entre os precedentes está o RE 675.026. Nele, o Min. Albino Zavascki, relator, aponta que o reajuste em indenizações por dano moral deve ser da data em que o valor foi definido na sentença e não de quando a ação foi proposta. A nova Súmula faz uma exceção à regra da Súmula 43, que define que as correções de indenizações devem ser contadas a partir do fato. (*in* Revista Consultor Jurídico, 2008); entre outros tantos aspectos.

intérprete estabelecê-lo.⁴ Essa direção doutrinária vem alicerçada pelo princípio da *restitutio in integrum*, que, em última análise corporifica a própria razão de ser da indenização, ou seja, recolocar a vítima na situação anterior à lesão (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 108).

Nessa direção, o STJ já se pronunciou afirmando que “a regra geral da convivência humana, à qual o direito deve proteção, é aquela em que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade” (STJ, 4^aT, REsp 83717-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Entretanto, a complexidade que envolve a apuração do valor integral está diretamente relacionado à natureza intangível dos bens protegidos.

Aliás, o próprio STJ já assentou que a quantificação do valor a ser pago a título de reparação por dano moral é um dos pontos de maior tormento para o magistrado (REsp nº 355.392/RJ, rel. Min. Castro Filho). Com efeito, à vítima cabe provar, na ação indenizatória, tão-somente, a ocorrência do fato, posto que o dano moral decorre da própria ofensa.⁵ Nessa ordem natural de desenvolvimento, o julgador deverá restabelecer à vítima ao *status quo ante*.

Ainda que confiemos na possibilidade dos magistrados serem dotados de exemplar sensibilidade, fatores outros poderão comprometer o julgamento da questão, mormente se considerarmos o volume de trabalho a que está sujeito.

Assim, diante da inexistência de padrões objetivos, aparentemente inevitável ceder à interferência do livre arbítrio do juiz na decisão (DINIZ, 2006, p. 99). Mas, se tal lhe fosse exigido estaríamos atribuindo-lhe poderes que, se não acompanhados de grande responsabilidade e moderação no profundo exame de cada caso concreto, poderiam levar à deformidades jurídicas,

⁴ “Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”. (STF, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.03.2007). No mesmo sentido (STJ, 4^a T. REsp nº 419.705/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves).

⁵ Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho, afirma: “ (...) a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só, justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, provada a perda de um filho, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras da experiência comum” (CAVALIERI, 2007, p. 108). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também, está pacificada no sentido de não ser necessária a prova do dano moral, suficiente que provado esteja o fato que o ensejou. Sobre o tema, destaca-se o acórdão proferido no REsp nº 608.918/RS, da relatoria do Min. José Delgado. No mesmo sentido, José de Oliveira Rios, ao comentar o art. 6º da Lei 8078/90, frisa que “a inversão do ônus da prova não é uma faculdade do magistrado, e sim, toda vez que estiverem presentes os requisitos legais, como diz o artigo (“são direitos básicos do consumidor”), um direito subjetivo do consumidor” (RIOS, 2001, p. 25-26).

consubstanciadas em decisões totalmente desproporcionais aos danos causados – quer para mais, quer para menos⁶.

Argumentar-se-á, em favor da ordem vigente, que decisões assim tomadas passarão, ainda, pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não há que se render a uma posição simplista. Indubitavelmente, estamos diante de uma questão que acentua a quantidade de recursos dirigidos àquele tribunal contribuindo para a morosidade do Poder Judiciário. Ademais, o órgão colegiado está alijado da necessária proximidade em relação aos fatos e às partes e a questão moral guarda íntima relação com o sensível.⁷

2. PRIMEIRAS TENTATIVAS DE PADRONIZAÇÃO

Um remonte histórico revela as diversas tentativas direcionadas ao estabelecimento de critérios marcados por certa objetividade para abrandar a difícil tarefa do julgador.

Nessa linha, adotou-se como critério as regras indenizatórias estabelecidas pelo já revogado art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62). Ou seja, postulavam pela ampla aplicação analógica do limitador máximo de 100 salários mínimos⁸, desde que considerados a capacidade econômica dos apelantes, a dimensão do dano e o cabimento da função preventiva da indenização.⁹

⁶ Humberto Theodoro Júnior, no sentido de resolver o problema mais sério suscitado pela admissibilidade do dano moral, que, como se viu, reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido, atribui “ao prudente arbítrio dos juizes e à força criativa da doutrina e jurisprudência, a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 29).

⁷ Não raras vezes constamos, em nossos tribunais, grandes discrepâncias entre a decisão de primeiro grau, e a revisão efetuada pelo STJ, a exemplo do REsp 1.100.571 onde, em um caso de morte de um menino de 6 anos por um leão de circo, a indenização inicial, fixada em 1 milhão de reais, foi posteriormente reduzida no referido recurso, para 275 mil reais. Certamente que, de um ponto de vista apriorístico e objetivo, uma indenização em montante tão elevado, parece exorbitante. Entretanto, a tal conclusão só se pode chegar após detida análise de todos os elementos concretos pertinentes ao fato, algo que não é, em absoluto, possível ao Superior Tribunal, limitado que está à manifestações de ordem estritamente jurídica. Fácil perceber, portanto, a insegurança vivenciada por aquele que entra hoje em juízo postulando reparações de ordem moral.

⁸ Os parágrafos do referido artigo estabeleciam o limite mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, podendo haver uma majoração, até o dobro, nos casos de reincidência ou no caso de ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.

⁹ Sobre o tema, vide, por exemplo, o acórdão proferido pelo 1º TAC-SP, AP 786128-5, rel. Min. Alvares Torres Júnior, (Bol. AASP 2247/2109).

Entretanto, como já salientado, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, justamente devido à previsão da necessidade da integralidade da indenização, a orientação dos Tribunais superiores passou a ser no sentido da não aplicabilidade do supracitado critério.¹⁰

No mesmo sentido, outros critérios limitadores, então utilizados, foram afastados pela jurisprudência, a exemplo da indenização tarifada prevista no Pacto de Varsóvia e aquela constante do Código Brasileiro de Aeronáutica para os danos morais decorrentes dos defeitos na prestação de serviços de transporte aéreo (STJ, REsp nº 245.465/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).¹¹

Em que pesem tais precedentes, o contínuo caminhar em busca de um critério seguro, conduziu, ainda, à adoção do limite máximo de indenização previsto na legislação de Imprensa. Assim, para arbitrar a indenização por dano moral até o expresso limite legal, o juiz deveria se respaldar, dentre outros fatores, na intensidade do dolo ou no grau de culpa do responsável (art. 53 da Lei n. 5.250/67)

Tal se deu sob uma ótica puramente utilitarista, mesmo que reconhecida a aparente contrariedade entre tal previsão e a ordem constitucional vigente.

Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça “muito embora não esteja em vigor o limite de reparação do dano moral, os parâmetros enumerados na lei servem de útil orientação ao juiz para a prudente quantificação do valor indenizatório”.¹²

De outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo posicionou-se, no sentido de que “toda limitação prévia e abstrata, ao valor da indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual

¹⁰ Sobre o tema, vide, por exemplo, acórdão da Quarta Turma do STJ, REsp nº 419.705/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves.

¹¹ De outro lado, o Min. Aldir Passarinho Júnior, não considerava impedimento a adoção facultativa da tarifação constante da Convenção de Varsóvia, como parâmetro, em caso de atraso de voo. Segundo o Ministro, “o fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais, não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio da mala, cumpre observar a Carta Política da República – incisos V e X do art. 5º -, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificadas pelo Brasil” (STF, 2ª T., REsp 172720-9-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, j. 6/02/2002).

¹² Na íntegra, dispõe a referida ementa que: “a LImp 53 convive com o sistema implantado pela CF, assim como tem sido interpretado pelos Tribunais. É que, muito embora não esteja em vigor o limite de reparação do dano moral, os parâmetros enumerados na lei servem de útil orientação ao juiz para a prudente quantificação do valor indenizatório, decisão que deve ser adotada em matéria sempre movediça e indefinida, que não possui natureza sensível a considerar e avaliar, mas que acarreta efeitos materiais cujo valor, em termos concretos, é meramente estimativo”. (STJ, 4ª T., REsp 277407- Rj., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.28.11.2000).

Constituição da República” (TJSP, 7ª Câm. de Dir. Priv., Ag. 260.469-4/1-SP. rel. Des. Sousa Lima, j. 11.11.2002).

Em que pese a grande utilidade prática de tais critérios, após longos debates travados em atenção à legalidade dos mesmos, prevaleceu entendimento no sentido de que uma limitação apriorística, objetiva e restrita não pode prosperar, sob pena de ferir direitos constitucionalmente garantidos. Tal direção restou consolidada através da súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

3. IDENTIFICAÇÃO DE PARÂMETROS NORTEADORES

Considerando, pois, que a Constituição não recepciona disposições limitantes aos direitos da personalidade e, especificamente, à garantia de indenização por danos morais, aos juízes foi conferido maior grau de liberdade para decidir em cada caso concreto.

Nesse passo, a doutrina se revela como importante auxiliar ao magistrado ao identificar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moderação como parâmetros norteadores. Estes podem ser alcançados quando o juiz fixar moderadamente uma indenização, segundo o que lhe parecer justo ou equitativo, após ter ouvido a razão das partes, analisado os elementos probatórios. Deve, igualmente, estar seguro que a quantificação não propiciou o enriquecimento injusto e tampouco foi irrisória ou simbólica.¹³

Uma análise atenta à Jurisprudência de nossos tribunais revela que, em geral, o valor fixado para a indenização do dano moral atende a tríplice objetivo, qual seja: compensar o ofendido, evitar o enriquecimento sem causa¹⁴ e desestimular o autor do dano a novas investidas.

Segundo Carlos Alberto Bittar, deve o lesado receber a compensação pelo dano, pelo constrangimento, pelo vexame, pela dor sofrida, em função do ato violador, em uma multifária gama de situações. Ou seja, o magistrado deve equalizar o valor da indenização de forma a compensar a vítima pelo dano sofrido no limite mais próximo do justo. Entretanto, alerta o autor,

¹³ Para Sergio Cavalieri Filho o “princípio da lógica e do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão”. Afinal de contas, “jurisprudência” – a obra do juiz – é a junção de duas palavras: *júris* + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 115-117). No mesmo sentido: Diniz, Maria Helena. “A indenização por dano moral – a problemática do quantum”. Artigo publicado no site <http://campus.fortunecity.com/clemson/jus/m03-005.htm>.

¹⁴ Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior enfatiza que “mais do que em qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 31).

sob qualquer prisma, resta incontestável que qualquer valoração monetária não fará cessar o prejuízo moral, nem tem esse intento (BITTAR, 1994, p. 124-125).

Demais disso, a decisão deve ser de tal ordem que desestime a prática de novos ilícitos. Para tanto, o ponto de atenção deve estar voltado às condições daquele que produziu o dano para condená-lo a um valor que assegure o registro desse referencial.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar estabelece uma analogia entre o caráter sancionatório da indenização por dano moral e as *exemplary damages* (ou teoria do valor do desestímulo) do direito norte-americano (BITTAR, 1994, p. 124-125).

Lá, o valor das indenizações, muito além da simples compensação, claramente assume função de prevenção especial e geral, à semelhança da forma estruturada pela doutrina penal em relação aos fins da pena. Caracteriza, portanto, verdadeira pena criminal no âmbito civil.

Portanto, sob a ótica da prevenção especial, a indenização deve servir como punição ao ofensor, de sorte a desestimulá-lo à prática de novas infrações. Já como prevenção geral, deve cumprir a função de ressaltar à sociedade que tal conduta não é aceita pelo direito.

Sem embargo, é de ser ressaltado que, em muitos casos, o autor não objetiva, prioritariamente, a compensação monetária pelo dano sofrido, mas o efeito punitivo integrado à indenização.

Como bem observado por Sergio Cavaliere Filho, pessoas famosas, atingidas moralmente por noticiários de televisão ou jornais, constantemente declaram na petição inicial da ação indenizatória que o valor da eventual condenação será destinado a alguma instituição de caridade.

O mesmo ocorre, em certa medida, quando a vítima é criança de tenra idade, doente mental ou pessoa em estado de inconsciência (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 116-117), posto que os efeitos compensatórios guardam larga distância com os danos que lhes foram diretamente causados.

Em apropriada síntese, o autor invoca palestra do Min. Moreira Alves sobre “*Responsabilidade Civil*”, proferida na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro onde afirma que “a ideia de compensação – substituir a tristeza pela alegria – serve de fundamento à reparação do dano moral apenas em relação às vítimas da classe humilde, para as quais um aparelho de televisão, uma viagem, pode atuar como motivo de alegria.” Entretanto, tal não poderia ser o único fundamento, sob pena de jamais permitir indenização a pessoas ricas.

Conclui o Ministro, portanto que a referida indenização teria, também, natureza de pena privada, como uma “justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou imagem de outrem, pena, esta, que deve reverter em favor da vítima” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 116-117).

Ao final, é de se ver que os objetivos concebidos para alicerçar a indenização por dano moral não são contraditórios e devem ser considerados, todos eles, como princípios norteadores quando do juízo de convencimento do magistrado.

Em suma, num plano ideal, é de ser buscada a percepção ponderada do homem médio que em tudo se afasta de juízos extremados.

4. BUSCA AO MENOR GRAU DE SUBJETIVADE

Mesmo tendo presente esses fatores, fácil perceber que a quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido é um problema de difícil solução.

Tal se dá, em última análise porque o dano moral, em suas mais variadas formas de expressão, incluindo a dor, não tem preço e nem poderá, a indenização traduzida em dinheiro, restituir, de forma absoluta ou, quiçá, equivalente, o *status quo* da vítima.

Assim, no sentido de compatibilizar os diversos fatores que se interligam nesse processo valorativo, deve o juiz buscar os caminhos que possam conduzi-lo num menor grau de subjetividade.

4.1. Da adstrição do juiz ao pedido

Nessa direção, o primeiro ponto a ser considerado é aquele relativo à adstrição do juiz ao pedido. Com efeito, os artigos 459 e 460 do CPC estabelecem que o juiz deve se limitar, no julgamento da causa, a conceder o tanto quanto pedido pela parte.

Entretanto, o artigo 286, do CPC, em seu inciso II, prevê a possibilidade de pedido genérico “quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito.

Mesmo assim, uma prévia estimativa, por parte do autor, do que pretende receber é salutar, tendo em vista que facilita, em muito, a tarefa do magistrado – além de favorecer o

exercício de ampla defesa e contraditório.¹⁵ É de se ter presente, porém, que o pedido, assim formulado, limita o *quantum* indenizatório, sob pena do julgamento será considerado *ultra petita*.¹⁶

De outro lado, diante do valor expressamente pleiteado, o ofensor, tecnicamente, pode conseguir provar que não houve ofensa de natureza moral. Poderá, ainda, demonstrar que o fato configura simples “mal-estar trivial”, ou que o valor pretendido é exorbitante, considerando as circunstâncias que envolvem o caso concreto.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 944 do CC determina: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Cumpre observar, porém, que a aplicação desse dispositivo, tem como pressuposto a avaliação do grau culpa do autor do dano e esse juízo deverá integrar o raciocínio lógico do juiz.

Tal considerado, o Enunciado 46 da Primeira Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal buscou traçar diretrizes quiçá facilitadoras: “A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva”.

Em decorrência, a aceitação de argumentos visando a redução do valor pleiteado, deve ser realizada prudência. Isto porque, o sentir de quem sofreu ofensa moral em decorrência de ato ilícito, não pode ser desacreditado pela simples alegação, por parte do autor, de que o dano não teve a potência reclamada pela vítima (STF, 4ª T., RE 447584-7-Rj., rel. Min. Cesar Peluso, j. 28.11.2006).

¹⁵ Nesse sentido: TJSP, 7ª Câ. Dir. Priv., Ag. 260.469-4/1 – São Paulo – rel. Des. Sousa Lima, v.u., j. 13/11./2002, JUBI 78/03. Ainda: “A reparação do dano moral não comporta pedido genericamente formulado. É imprescindível que a parte, na exordial, justifique a indenização se não para que não fique ao arbítrio do julgador, ao menos para que possa o requerido contrariar a pretensão com objetividade e eficácia”. (RT 660/114).

¹⁶ Como afirma Humberto Theodoro Júnior.: “para evitar o julgamento *ultra petita*, se a parte formula pedido certo, indicando o *quantum* reclamado como o necessário à reparação do dano moral suportado, ao juiz não é dado arbitrá-la em quantia maior. Pode reduzir a indenização, mas não ampliá-la, diante da regra da adstrição da sentença ao pedido” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 41). Entretanto, já advertia o autor, “se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Onde estaria, então, o amparo que a Constituição assegurou ao princípio da legalidade? Aonde iria parar o princípio do tratamento igualitário de todos perante a ordem jurídica?” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 29)

4.2. Da demora do ajuizamento da ação

Mister analisar, ainda, a influência do tempo decorrido entre o ato danoso e o ajuizamento da respectiva ação indenizatória.

Tal questão não se encontra, em absoluto, pacificada. Em nossa jurisprudência, duas correntes são identificáveis.

Em alguns julgados, a demora influi na estimativa do valor devido. Isso porque entendem que o tempo atua como uma espécie de lenitivo, insensibilizando o agravo moral¹⁷. Por essa tese deve ser aferido o atual estado psicológico apresentado pela vítima.

Outras decisões, externando posicionamento mais atualizado (STJ, REsp nº 810.924/RJ e REsp nº 686.139/PR, rel. Min. Nancy Andrighi), interpretam a demora como fator indicativo do profundo abalo psíquico do ofendido. Ou seja, o sofrimento foi de intensidade que retirou, ainda que temporariamente, a capacidade do ser humano de reagir. O que importa, segundo essa corrente, para a procedência do pedido indenizatório e para o arbitramento do valor da indenização, é a intensidade dos danos morais infligidos à vítima na data do fato.

4.3. Da análise das circunstâncias concretas

Ainda na busca por um menor grau de subjetividade, cumpre ao juiz adentrar, especificamente, na análise das mais diversas circunstâncias que informam os casos concretos.

Nessa direção, aglutinando as considerações doutrinárias e jurisprudenciais, com vistas de ser encontrada uma compensação justa e integral pelo dano sofrido, temos que a *arbitratu judicis* deve levar em conta os seguintes aspectos:

a) *Gravidade objetiva do dano*. Sob tal ótica, insere-se a identificação do bem jurídico tutelado, a análise da intensidade do dano, a extensão e duração do sofrimento causado à vítima e, bem assim, a avaliação da possibilidade de sua superação física ou psicológica.

Analisa-se, nesse ponto, sentimentos profundos de dor, tristeza, aflições, angústia, desequilíbrio no seu bem-estar, humilhação, vergonha, vexame, o sofrimento e outras inúmeras sensações negativas na vítima, entre outros.¹⁸

¹⁷ Nesse sentido, pode-se ver, como exemplo, o REsp nº 399.028/SP, do STJ, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, além dos REsp nº 282.510/SP e do REsp nº 440.417/RJ, ambos relatados pelo Min. Fernando Gonçalves.

¹⁸ Maria Helena Diniz sintetizando estudo doutrinário esclarece que “o Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral,

Cabe ainda a constatação de que estão fora da órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como a revista de passaportes nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, ou a inspeção pessoal de empregados que trabalham em setor de valores.¹⁹

Outra ordem de fatores que tem grande influência nessa análise são os níveis culturais e socioeconômicos. Isso porque determinados tipos específicos de dano têm, por natureza, potencial de ofensa diferente em relação a esses elementos.

b) Grau de violação do direito à dignidade, ainda que não expressos por alterações psíquicas. Conforme bem salientado pela mais esclarecida doutrina, a violação moral não está necessariamente vinculada a alguma reação psíquica da vítima. Tal se dá nas várias hipóteses onde o ilícito atinge vítimas não passíveis de detrimento anímico, tais como, crianças de tenra idade, os doentes mentais, os indivíduos comatosos, entre tantos outros (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 101-102).

c) Nível de violação dos direitos da personalidade. Neste ponto são incluídos aspectos como a imagem, o bom nome, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais, em suas dimensões individuais e sociais;

d) As utilidades perdidas pelo ofendido; Verifica-se, aqui, os efeitos que o ilícito provoca quanto ao desempenho da vítima em relação às suas diversas esferas de atuação, especialmente a profissional e familiar.

f) Repercussão do fato na comunidade em que vive a vítima; É de ser questionado em que grau o fato causa dano à estima social da vítima, ou seja, à sua honra objetiva.

g) Existência de retratação espontânea; Sob tal enfoque, devem ser sopesadas eventuais tentativas de composição de danos.

h) A finalidade do valor a ser concedido. Quando o objetivo não for unicamente a punição do infrator, o quantum indenizatório deve permitir ao ofendido o gozo de outros confortos para compensar a perda sofrida ou torná-la menos sensível e dolorosa; Já quando o objetivo principal for a prevenção – ou seja, o estabelecimento de uma punição de tal modo a

sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuie, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano” (DINIZ, 2006, p. 94).

¹⁹ Conforme pode-se verificar, por exemplo pela decisão proferida na Ap. Cível 8.218/95, da 2ª Câmara do TJRJ.

desestimular novas condutas ilícitas – o *quantum* a ser determinado deve ser suficiente a causar o impacto necessário tanto para infrator, quanto para a sociedade.

i) Evitar o enriquecimento sem causa. Tal preocupação é sempre necessária, justamente porque este fato viria a caracterizar novo dano;

j) Identificação com parâmetros, reflexões, deliberações e ordenações lógicas identificados em outras decisões já exaradas em casos semelhantes²⁰; Quanto a este ponto específico – e com a devida escusa pela citação prolongada – dada a sua propriedade, é de ser invocado, na integralidade, o irretocável acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ, de relatoria da E. Min. Nancy Andrighi onde se encontra condensada a ideia aqui referida:

“Não se analisa o tamanho do sofrimento íntimo experimentado pelo indenizado; de há muito, ficou assentado que não só essa análise é impossível como de todo estéril para o deslinde da questão. O dano moral não é a dor; esta é a consequência irrecusável do dano naquele que o suporta – e como tal, é variável, imprecisa e inexpugnável aos olhares de terceiros. Um relevante estudo das razões de decidir, adotadas no arbitramento do dano moral, mostra que são vários os fatores considerados – culpa ou dolo, posição social do ofendido, risco criado, gravidade da ofensa, situação econômica do ofensor; mas parece ser levada em conta, principalmente como ponto de partida, a gravidade da ofensa ou potencialidade lesiva do fato, vez que impossível uma quantificação psicológica do abalo sofrido. O dano moral é, repita-se, consequência do fato danoso; a potencialidade lesiva deste confere à análise do dano moral um mínimo de objetividade, em contraste com o absoluto subjetivismo – donde imprestabilidade – da discussão sobre a extensão íntima da dor sofrida. E, nesse ponto, é forçoso admitir que esta – a gravidade da ofensa – permanece a mesma com o correr dos anos, ao contrário do abalo psicológico sofrido, que não é quantificável em momento algum. Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz decide se o dano deve ser reparado com 10, 20 ou 200 salários mínimos; a inscrição do nome do pretensor devedor no SERASA vale, e.g., menos do que a morte de um filho, que vale mais do que um atraso em vôo internacional. Por essa trilha já visivelmente insegura, cria a jurisprudência alguns parâmetros, maleáveis, mas objetivos, como decorrência da fluidez do critério: presume-se, com alguma margem de tolerância, o tamanho do abalo – e da compensação – com base na gravidade do atentado. Trata-se aqui, portanto, de duas presunções relativas ao mesmo assunto: a de que determinados fatos têm como consequência uma dor moral não diretamente quantificável – esta aceita de forma

unânime como base do sistema – e a de que a dor diminui com o tempo. A primeira é, repise-se, a base do sistema de reparação por danos morais; e nada precisa ser dito além de que esse sistema é, por excelência, incompatível com qualquer tipo de padronização que tome como dado uma medida da dor experimentada; a segunda, por sua vez, embora à primeira vista possa parecer razoável, na verdade entra em conflito com a assertiva inicial, pois para dizer que a dor diminui com o tempo é necessário, antes, dizer que é possível medi-la. Assim, na condenação de indenização por danos morais o que se busca é conceder à vítima uma compensação para atenuar o sofrimento havido e aplicar ao agente uma sanção para desestimular a reiteração de atos lesivos da mesma natureza” (STJ, REsp nº 931.556/RS, rel. Min. Nancy Andrigli, DJE 05.08.08).

5. PROPOSTA INOVADORA

Ainda que o esforço empreendido tenha ordenado logicamente os diferentes fatores a serem considerados quando da fixação do valor da indenização por dano moral, forçoso reconhecer que a questão permanece fragilmente assentada.

Considerando que a maior contribuição do estudioso, frente a assuntos reconhecidamente complexos, está em oferecer novas proposições e as submeter às mesmas críticas, ousamos apresentar alternativas a serem consideradas pelo aplicador do direito.

5.1 Da Criação de tipos legais

A direção, ora sugerida, vem alicerçada pelas *Lições de Filosofia de Direito* de Giorgio Del Vecchio, quando se entrega ao estudo das ciências indutivas e dedutivas (DEL VECCHIO, 1951, p. 28-29).

Incontestemente que, através do chamado método indutivo, parte-se da observação empírica, retirando das experiências concretas o conhecimento de fatos particulares, para, a partir daí, extrair-se uma verdade geral. Uma vez atingido esse resultado, assume ele a condição de premissa para que se possa caminhar dedutivamente ao conhecimento de outros fatos particulares²¹.

Nesse passo, a detalhada análise de inúmeros julgados do STJ indica acentuado distanciamento quanto ao propósito de apresentar parâmetros menos subjetivos para a fixação do valor indenizatório.

²¹ Nos dizeres do autor: “uma vez efectuado certo número de observações, podemos atingir a generalidade – que, neste caso, tem origem indutiva – e, daí em diante, proceder por via dedutiva (DEL VECCHIO, 1951, p. 28-29).

Com efeito, os debates jurídicos nessa esfera recursal está voltado para a identificação de eventuais excessos nas decisões de primeiro grau. As correções efetuadas no órgão colegiado buscam se pautar pelo bom senso e moderação com vistas à proporcionalidade entre o dano e a sua reparação.

Em sendo assim, nossa jurisprudência se faz integrar por um volumoso conjunto de decisões relacionadas a casos identificados pela semelhança.

É de ser salientado, desde logo, que não se busca identificar qualquer padrão ou tabela de arbitramento das indenizações por danos morais, de forma sistemática. Entretanto, observa-se que, em sua esmagadora maioria, as quantias fixadas – ou revisadas - se equivalem em situações similares. Daí ser possível conceber a ideia de catalogá-las e delas extrair faixas quase uniformes de máximos e mínimos de indenização.

A propósito, o Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em palestra proferida em 25.05.2001, na Escola da Magistratura do Pará, ressaltou que, após ter catalogado dezenas de julgados, constatou que, na maioria, a verba indenizatória para dano moral era fixada entre 200 e 500 salários mínimos.

Um exemplo pode ser invocado para ilustrar o nascimento de um direcionamento em situações semelhantes em nossos tribunais e a viabilidade jurídica da proposta apresentada. Com efeito, aplicação da teoria da perda da chance (*perte d'une chance*), surgida na França e muito utilizada nos Estados Unidos e Itália, vem formatando o entendimento quanto valor a ser fixado em casos semelhantes. Sob tal enfoque, impossível avaliar o real prejuízo da vítima que foi impedida de conseguir uma vantagem, pois a hipótese retrata uma probabilidade.

A própria ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indica que “a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o ‘improvável’ do ‘quase certo’, bem como a ‘probabilidade de perda’ da ‘chance de lucro’, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas”. Em sendo assim, o Tribunal vem praticamente delimitando o raciocínio do Magistrado, face ao imponderável quanto à fixação da indenização em casos semelhantes.

A dificuldade de ordem prática não merece maior evidência dado o fim a que se destina: abrandar o subjetivismo irremediavelmente presente nas decisões relativas a esta questão. Ademais, é se ter em boa conta que o efetivo e árduo trabalho desenvolvido pelo STJ, durante anos, merece total aproveitamento.

Assim, esse conjunto de decisões semelhantes poderia ser invocado como fonte consistente e sólida para o estabelecimento de faixas valorativas de indenização – em seus limites máximos e mínimos – relacionadas a condutas, em tese, previamente identificadas como causadoras de dano moral e que, como tal, poderiam ser qualificadas como típicas.

Na própria jurisprudência, encontramos indicativo no sentido de que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, devem ser adotadas como referência pelos julgadores das instâncias ordinárias quando da fixação dos valores das indenizações por dano moral.

Nesse sentido, o Min. José Salgado, em palestra proferida no dia 29 de maio do ano de 2008 (informação verbal)²², no Auditório do Fórum de Cuiabá, considerando a inexistência de parâmetros para a quantificação do dano moral e atento à defesa da não banalização do dano moral, indicou aos magistrados o caminho da horizontalidade. Ou seja, reiterou a necessidade de que, em situações equivalentes, as decisões judiciais devem ser semelhantes.

Entretanto, considerando a melhor consciência, não há como imputar aos já sobrecarregados juízes o incomum esforço de realizar profunda pesquisa jurisprudencial a cada caso concreto a ele submetido.

O diferencial da proposta ora apresentada consiste, portanto, na utilização de dados previamente coletados de nossa jurisprudência – principalmente aqueles advindos dos julgados do nosso Tribunal da Cidadania – para a elaboração de regras legais a serem editadas pelo Legislativo.

Assim, numa formatação analógica ao Direito Penal, para cada tipo de dano – ou, mais tecnicamente, para cada “dano tipo” – seriam fixados, pela lei, limites máximos e mínimos de indenização.

O julgador se veria respaldado por uma faixa valorativa pré-fixada abstratamente – conforme os critérios acima apontados – podendo invocá-la quando da aplicação ao caso concreto.

Além disso, importante ressaltar que, diferentemente da estrita legalidade exigida pelo Direito Penal, o raciocínio lógico permite concluir que, no caso específico do dano moral, esta subsunção típica prescinde de uma interpretação restritiva absoluta.

²² Conforme foi posteriormente registrado em <<http://www.direito2.com.br/tjmt/2008/mai/30/ministro-jose-delgado-defende-cuidado-ao-estabelecer-dano-moral>>.

Maria Helena Diniz, preceitua que, ante a dificuldade de estimação pecuniária do dano moral, constatada pela disparidade de julgados, o mais sensato seria que houvesse uma disciplina legal fixando um teto mínimo e máximo para determinação da quantia indenizatória (DINIZ, 2006, p. 102).

Entretanto, importa reiterar a importância de que tal pré-fixação decorra de julgados em situações semelhantes, pois, a fixação arbitrária pelo legislador (como a previsão da pena ao crime) não retrataria o esforço agregado inserto em nossa Jurisprudência.

O Min. César Asfor Rocha tende, igualmente, ao estabelecimento limite para a indenização com a intenção de evitar abusos e o Min. César Asfor Rocha, sugere o estabelecimento de “brechas” na legislação de forma a contemplar situações excepcionais merecedoras de indenização superior ao teto (apud FREITAS, 2002).

Demais disso, fixação do *quantum* indenizatório “se encontra determinada no que concerne às espécies e seu quantitativo, cabendo ao juiz, observando seus limites mínimos e máximos, fixá-la discricionariamente” (PRADO, 2002, p. 535), conforme as peculiaridades de cada caso.

Buscando, ainda, rechaçar eventual grau de subjetividade nessa fase de equação entre o valor mínimo e máximo, a norma deveria remeter o raciocínio do julgador aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moderação.

Em síntese, ainda que observando os sugeridos parâmetros legais, no sentido de tornar menor o grau de subjetividade inerente à questão, deverá o julgador, sem prescindir do fundamental direito ao livre convencimento, valer-se de prudência e moderação.

CONCLUSÃO

Toma-se, por premissa, a quase intransponível dificuldade imposta ao magistrado no sentido de conferir ao moralmente lesado a justa e integral indenização.

Como resultado dessa acentuada complexidade, avolumam os recursos perante o STJ em decorrência de inconformismos gerados, na maioria das vezes, pela aplicação divergente de indenização em casos semelhantes, dado o subjetivismo impregnado à decisão.

Nessa direção, a proposta veiculada nesta sede teve por estímulo o resultado de acurada pesquisa empreendida em nossa jurisprudência revelando que, em sua esmagadora maioria, as quantias indenizatórias, em situações similares, são fixadas de maneira praticamente uniforme.

De toda evidência, afasta-se qualquer tendência no sentido de indicar valores fixos de indenização aos danos de natureza moral.

Em síntese conclusiva, propugna-se, num primeiro passo, pela realização de ampla pesquisa em nossa Jurisprudência, especialmente junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de identificar as decisões exaradas em casos semelhantes. Estes padrões constituirão tipos de dano moral ou “danos-tipo”, veiculados por normas legais específicas. A estes serão atribuídos valores, numa faixa entre o máximo e mínimo expressos em conformidade com os destacados Julgados.

O Magistrado, valendo-se da referência normativa, fixará o valor da indenização entre os limites expressos pela lei, segundo o processo intelectual de individualização aplicável ao caso concreto, devidamente permeado pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moderação.

Por certo, ainda que a medida acarrete maior segurança jurídica, restará certo grau de discricionariedade, presente, aliás, em qualquer decisão judicial.

De toda maneira, estará praticamente expurgado o receio de ser instituída a tão temida “indústria da indenização”, pois o resultado futuro das pretensões indenizatórias já estará prévio e claramente expresso, restando ao imponderável, apenas, os limites máximos e mínimos.

Sob outro prisma, a normatização poderá servir como estímulo direcionado à composição das partes bem como para a definição de interesse quanto à interposição de recursos. Sendo assim, lograr-se-á atingir outro nobre propósito, qual seja, a celeridade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1980.

BITTAR, Carlos Alberto. II Ciclo de Estudos de Direito Econômico. *Quantificação nos arbitramentos por dano moral*. Rio de Janeiro. Instituto Brasileiro de Ciência Bancária. 1994

CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª edição, São Paulo, ed. Malheiros, 2005

DEL VECCHIO, Giorgio, *Lições de Filosofia do Direito*, trad. port. de BRANDÃO, ANTÔNIO JOSÉ, 2ª ed., Coimbra, ed. Armênio Amado, 1951

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 7º. 20ª ed.. São Paulo, Saraiva. 2006

_____ *A indenização por dano moral – a problemática do quantum*. Artigo publicado no site <http://campus.fortunecity.com/clemson/jus/m03-005.htm>

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de direito civil*, v. 5ª, 26ª ed., São Paulo, ed. Saraiva, 1993

NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código Civil Comentado*, 5ª ed. RT, São Paulo, 2007

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 4ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1993

PRADO, Luiz Regis, *Curso de direito Penal*, v. 1º: *Parte geral* – 3ª ed., São Paulo, ed. RT, 2002

RIOS, José de Oliveira, *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, São Paulo, Série Cidadania, ed. Globo, 2001

ROCHA, César Asfor, *in* Folha de São Paulo, São Paulo, 16.06.2002, *apud*, FREITAS, Newton, artigo disponível em <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=285>>

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999.

TARTUCE, Fernanda. *Quantificação da indenização por danos morais*. Artigo publicado in: <http://www.fernandatartuce.com.br/site>

THEODORO JUNIOR, Humberto, *Dano moral*, 4ª ed., São Paulo, ed. Juarez de Oliveira, 2001